



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072402-56.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante ODAIR JOSE IZAIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1072402-56.2023.8.26.0002
Apelante/Apelado Banco Votorantim S.A.
Apelado/Apelante Odair José Izaías
Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 49055

Revisional – Contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei nº 10.931/2004 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas não reconhecida – Capitalização de juros – Possibilidade – REsp nº 973.827/RS, processado sob o rito dos repetitivos – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c/c 406 do Código Civil – Juros remuneratórios – Abusividade – Inocorrência – Taxas pactuadas conforme a média de mercado e fora dos padrões considerados abusivos pela jurisprudência – REsp nº 1.061.530/SC, julgado na forma do artigo 1.036 do CPC – Limitação incabível.

Tarifa de cadastro – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, na forma do artigo 1.036 do CPC – Ilegalidade não reconhecida – Cobrança legítima.

Tarifas de avaliação do bem e registro de contrato – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, na forma do artigo 1.036 do CPC – Prova nos autos da efetiva prestação de serviços – Reconhecimento – Abusividade – Inexistência.

Seguros prestamista, auto casco, auto RCF e premiado – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos – Peculiaridades do caso – Validade – Contratação em instrumentos apartados – Demonstração da ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Restituição de valores – Impossibilidade.

Comissão de permanência – Inexistência de pactuação ou cobrança – Pretensão de afastamento da cumulação com outros encargos moratórios descabida.

Juros moratórios – Taxa prevista contratualmente de 6% ao mês – Limitação à taxa legal de 1% ao mês – Cabimento – Inteligência da Súmula 379 do STJ – Pretensão de devolução dos valores em excesso – Possibilidade, se comprovado eventual pagamento de parcelas em atraso – Restituição de forma simples, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, permitida a compensação (se o caso).

Sentença mantida – Artigo 252 do RITJSP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Recursos não providos.

Vistos,

A r. sentença de fls. 171/174 julgou procedente em parte a ação revisional de contrato de financiamento bancário apenas para declarar a nulidade parcial da cláusula contratual relativa aos encargos moratórios, condenado o réu à restituição (simples) do quanto pago, no período de mora, além dos juros remuneratórios do período de normalidade (1,68% ao mês), dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%; a importância restituível ao autor deverá ser corrigida a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros moratórios legais contados da citação, admitida a compensação; vencido o réu em mínima parte, condenado autor em arcar com a totalidade das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela o réu (fls. 179/190) buscando, em síntese, a reversão do julgado quanto ao capítulo em que sucumbiu; deduz que não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios, desde que respeitem os limites legais, sendo a cobrança, inclusive, cumulável com a cláusula penal e os juros remuneratórios quando dentro do limite; que a CCB possui cláusula expressa estipulando juros de mora acima de 1% a.m., o que afasta a aplicação da regra geral do art. 406, CC. E como tal estipulação ocorre em contratos – CCBs – regidos por lei especial, os juros de mora convencionados no caso em questão devem ser mantidos; que incabível a devolução de qualquer valor; ao final, requer sejam os consectários legais atualizados única e exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CCB, a partir da fixação da indenização.

Apela o autor (fls. 194/213) pretendendo o ajustamento do julgado, para o fim de ver reconhecida a procedência integral da demanda alegando, por sua vez, a excessividade dos juros de mora estipulados, impondo-se a readequação para a taxa de 1% ao mês; e defende a abusividade das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro de contrato e seguro, posto que não comprovada nos autos a prestação dos respectivos serviços; pugna, ao final, pelo provimento do recurso, reconhecida a integral procedência da demanda, com a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Processados e respondidos os recursos (fls. 220/235 e 236/262), os autos foram remetidos a esta Instância e após a esta Câmara, anotado que houve a complementação do preparo por ambas as partes, conforme determinado às fls. 267.

É o relatório.

Sem razão os apelos.

Do conjunto probatório, verifica-se que as partes celebraram a '*Cédula de Crédito Bancário nº 336033266*, em 10/07/2023, para financiamento de veículo, no valor total de R\$ 23.690,38, com pagamento mediante

48 parcelas de R\$ 726,00, e encargos pré-fixados (fls. 32/35 e fls. 126/132).

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do artigo 3º, §2º: “§2º: *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,...*”, sendo certo que a questão restou superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconhece a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Contudo, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

A cédula de crédito bancário é título executivo criado por diploma que, expressamente, permite a capitalização mensal de juros (Lei nº 10.931/2004), conforme artigo 28, §1º, inciso I, da referida lei: “§1º *Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*”.

E nem se cogite alegar a inconstitucionalidade da lei em comento, porquanto não foi ela, ainda, objeto de declaração de forma concentrada de modo a vincular o afastamento de sua aplicação, permanecendo a lei plenamente em vigor, além do que, este Relator não vislumbra qualquer inconstitucionalidade na referida lei.

Deve-se atentar para o fato de que a Lei Complementar nº 95/98 traz em seu bojo orientações de natureza técnico-legislativa, de tal sorte que quando uma lei, ao ser criada, não atenta para as mencionadas orientações, embora possa ter a boa técnica legislativa comprometida, não tem afastada a observância obrigatória aos seus preceitos.

É como vem decidindo este Tribunal em casos análogos: “*Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente, no que merece ser conhecida. 1. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 – Suposta inconstitucionalidade. Arguição impertinente no caso dos autos, porquanto o mútuo foi contratado sob a forma de cédula de crédito bancário, esta subordinada a disciplina jurídica própria, da Lei 10.931/04. 2. Direito de informação – Circunstância de o instrumento contratual não indicar expressamente o sistema de amortização aplicável não ferindo o direito de informação. Contrato que estabelece parcelas fixas, a indicar a utilização da Tabela Price. 3. Cláusulas abusivas – Impossibilidade de o julgador proclamar de ofício a nulidade de suposta cláusula abusiva em contrato bancário, conforme a orientação sedimentada na Súmula 381 do STJ. 4. Capitalização mensal de juros*”.

remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04, diploma de regência da operação em análise. Precedentes. Hipótese em que a cédula aponta taxa mensal e taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. 5. Tabela Price – Emprego lícito nas situações em que há legítima contratação da capitalização dos juros, como no caso dos autos. 6. Tarifas – Recurso não merecendo ser conhecido nas passagens em que discute os valores cobrados a título de tarifas e "serviços não especificados", à falta de adequada especificação na peça recursal. Tarifa de abertura de crédito, a única impugnada com aptidão no recurso em análise, não prevista no contrato. Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1004413-92.2019.8.26.0157; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020).

Ainda: “Revisional de cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Pretensão de reconhecimento de que foram cobrados juros em valor diverso do contratado - Descabimento – É autorizada a capitalização de juros em periodicidade inferior ao ano nas cédulas de crédito bancário, na forma do art. 28, §1º, inc. I da Lei nº 10.931/2004 – Contrato, ademais, que dispôs de forma clara sobre a taxa efetiva de juros mensal e anual. Sentença mantida, nessa parte. Recurso desprovido, nessa parte. Revisional de cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Pretensão de reconhecimento de ilegalidades da tarifa nominada como "TAG" – Cabimento – Não há no contrato nenhuma explicação sobre a tarifa nominada como "TAG", devendo sua exigência ser considerada como abusiva à luz da legislação consumerista e entendimento pretoriano predominante - CDC, art. 51, § 1º, I e III – Sentença reforma em parte. Recurso provido, nessa parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001351-27.2018.8.26.0271; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

O STJ também já afastou a tese da inconstitucionalidade formal: *“Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. A. Comércio de Produtos Descartáveis e Papeleria Ltda - ME contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento. É o relatório. Decido. O especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado: 'Cédula de Crédito Bancário - Exceção de pré-executividade -Alegação de nulidade do título sob o fundamento do vício da inconstitucionalidade em sua criação legislativa – Inadmissibilidade - Título criado por lei em vigor, votada e promulgada em processo legislativo regular, sendo irrelevante se sua redação pudesse se afastar em algum aspecto da orientação programática geral contida na Lei Complementar 95/98 - Exceção improcedente - Recurso não provido.' Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A parte*

aduz violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, defendendo que a Cédula de Crédito Bancário não reúne os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; b) art. 7º, caput, e inciso II, da Lei Complementar n. 95/98, uma vez que o art. 1º da Lei n. 10.931/04, não dispõe a respeito do referido documento de crédito, pelo que não constitui título executivo. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, dispôs que: "A Lei Complementar 95/98, em suas Seções I e II estabeleceu apenas uma orientação programática geral a respeito da redação das leis, sem estabelecer sanção para o eventual descumprimento pelo legislador. Assim, mesmo que um ou mais artigos de determinado diploma legal, afastando-se da orientação geral contida no artigo 7º, I e II dessa Lei Complementar, venham a tratar de matéria alheia a seu principal objeto, indicado na ementa no respectivo artigo 1º, não há que se falar em sua 'inconstitucionalidade' por afronta ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal se o processo legislativo foi normal e ela foi votada e aprovada como um todo. No caso específico da Lei 10.931/2004, por outro lado, nem mesmo essa falha ocorreu propriamente, pois embora o seu artigo primeiro tenha sido restrito, sua ementa indicou claramente todos os elementos componentes do seu amplo objeto, incluindo entre eles as cédulas de crédito bancário" (e-STJ, fl. 262). A parte recorrente, nas razões do apelo extremo, não se insurgiu contra os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de inconstitucionalidade, bem como quanto ao entendimento de que a ementa da referida lei acabou por indicar expressamente também tratar do título em questão nos autos. Desse modo, tais fundamentos, por si sós suficientes para a manutenção do julgado, não foram atacados, o que, de fato, dá ensejo à aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à executividade das Cédula de Crédito Bancário, em face do que dispõe a Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: 'Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.038.215/SP, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJ de 19.11.2010.). 'Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de crédito bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n. 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter

geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 599.609/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Assim, é de rigor reconhecer que, apesar de não primar pela melhor técnica legislativa, ao trazer em seu bojo assunto distinto daquele previsto em seu artigo 1º, a Lei nº 10.931/2004 é válida e deve ser observada, não havendo como afastar a exequibilidade da cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, pois, embora não se olvide que a constitucionalidade do artigo 5º das referidas medidas provisórias é objeto de análise da ADI nº 23.161 junto ao STF, já se suscitou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000 ao Órgão Especial deste Tribunal, em obediência ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante 10 do STF, tendo referido órgão julgado por votação unânime, em 24/08/2011, pela rejeição do incidente em questão, nos seguintes termos: "*Incidente de inconstitucionalidade. Medida provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela Medida provisória nº 2.170/2001, capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário, não se aplica o artigo 591 do Código Civil, prevalece a regra especial da Medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida, compatibilidade da lei com o ordenamento fundante.*".

Com efeito, na realidade, pode o banco cobrar juros capitalizados, e até mesmo, taxas acima das autorizadas pela Lei nº 4.595/64 e Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596 do STF).

No que se refere ao princípio contido no artigo 192, §3º, da Constituição Federal, que trata da limitação dos juros reais de 12% ao ano, esta norma nunca foi regulamentada, acabando por ser revogada pela EC nº 40/2003, e disso trata a Súmula 648 do STF (posteriormente convertida na Súmula Vinculante 07), então, os juros remuneratórios não devem ser limitados a 12% ao ano.

Esta Câmara já decidiu: "*Ação revisional de contrato – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Insurgência contra a capitalização dos juros – Inadmissibilidade: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Contrato firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Juros pactuados expressamente pelas partes que não são substancialmente discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do*

STJ. Sentença mantida. Imposto sobre operações financeiras – IOF – Cobrança no contrato de empréstimo. Admissibilidade: Se a instituição financeira efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago pode exigir os encargos previstos no contrato de crédito. Tarifa de cadastro – Alegação de abusividade. Inadmissibilidade: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. Tarifa de registro de contrato – Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. Inadmissibilidade: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Tarifa de avaliação, de parcela premiável e seguro de proteção financeira – Pretensão de que seja afastada a cobrança desses encargos. Pedido prejudicado: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança desses encargos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000976-47.2020.8.26.0597; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

Essa é também a tese adotada pelo C. STJ, veja-se: *“Civil e processual. Recurso Especial Repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 Medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 2) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).*

Em última análise, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário: *“Orientação 1 – Juros Remuneratórios: a) As instituições*

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Por tais motivos, não demonstrada que a diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado ensejou suposta situação de desvantagem exagerada, não se mostra possível o reconhecimento de abusividades como a onerosidade excessiva, anatocismo ou a ocorrência de 'spread' abusivo.

Por sua vez, a previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal está suficientemente comprovada no 'item G' do contrato, sendo o custo efetivo total (CET) de 2,53% ao mês e 35,53% ao ano (fls. 32/35), o que é o bastante para considerar válida a pactuação e a consequente exigibilidade de tais juros, inclusive na forma capitalizada, ainda que decorrente do método de amortização denominado Tabela Price.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 541 do STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Logo, houve expressa pactuação da taxa de juros com capitalização mensal no contrato entabulado entre as partes, além do que, na ocasião da celebração, o autor manifestou expressa aceitação das condições estipuladas, sem questionar o valor total do ajuste ou da parcela fixada.

Superada a questão, passa-se à análise da regularidade dos demais encargos/tarifas previstas no contrato.

No tocante à tarifa de cadastro, o C. STJ, na forma do artigo 1.036 do CPC, fixou as seguintes teses: “*1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade*

monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, nos termos do julgado acima referido, permanece válida a tarifa de cadastro, considerando-se legal e possível a cobrança de tal encargo, devendo ser observado, ainda, o disposto na Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

No caso, inexistindo prova de que o autor possuía cadastro prévio junto ao banco réu, reputa-se válida a cobrança da tarifa de cadastro, e, em acréscimo, não há onerosidade excessiva na importância cobrada, R\$ 999,00 (fls. 33).

Quanto às tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue: *“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto. 1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).*

Portanto, o STJ fixou tese no sentido da validade das tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Na hipótese, verifica-se do contrato de fls. 33, a cobrança da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 399,00, havendo prova nos autos da efetiva prestação do serviço correspondente, conforme “*Termo de Avaliação de Veículo*”, devendo ser afastada, assim, a pretensão de restituição dos valores.

O mesmo ocorre em relação à tarifa de registro de contrato (R\$ 350, fls. 127), já que a prestação do serviço também foi comprovada pelo que consta dos autos, que corresponde ao registro de alienação fiduciária junto ao Detran (fls. 135/136), sendo a tarifa, portanto, devida.

Como referido pelo juízo ‘*a quo*’, não há onerosidade excessiva das tarifas indicadas, como alegado pelo autor, tampouco onerosidade excessiva no caso concreto, já que eventual abusividade deve ser analisada em cotejo com valores praticados pelo mercado à época da contratação. Não se deve perder de vista que o autor concordou com a cobrança de tarifa de avaliação do bem e de cadastro, bem como com a despesa com o registro do contrato quanto celebrou o ajuste, nos valores constantes da avença.

E com relação ao seguro prestamista, auto casco, auto RCF e premiado, também em sede de recurso especial repetitivo, o C. STJ firmou a seguinte tese: “*Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25/02/2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Assim, embora o seguro seja um benefício ao consumidor, a contratação é considerada ilegal caso não tenha sido dada a ele a oportunidade de contratar o mesmo serviço com outra seguradora.

Relevante consignar, inclusive, que do voto condutor consta o seguinte trecho: “*A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro,*

conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso, entretanto, como peculiaridade do caso, vê-se que os seguros prestamista, auto casco, auto RCF e premiado (total de R\$ 1.297,66, fls. 127) não foram inseridos no contrato como meras cláusulas optativas, sem a devida anuência e liberdade contratual do autor, eis que pactuados em instrumentos aditivos, com a devida informação acerca dos produtos (fls. 137/140), devendo ser afastada, então, a tese de venda casada.

Nesse sentido: “*APELAÇÃO – Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo/Cédula de crédito bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor - Pretensão que visa à alteração dos juros pactuados, bem como afastamento das tarifas bancárias e seguro – Não acolhimento - Taxa de juros que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática do mercado – Capitalização mensal – Inexistência – Contrato firmado em parcelas fixas - Tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem – Regularidade - REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP – Contratação de seguro, garantia mecânica e parcela premiável – Inocorrência de venda casada – REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002053-11.2020.8.26.0462; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).*

Do mesmo modo, não há que se falar em cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, porquanto sequer houve pactuação contratual prevendo sua incidência ou comprovação de sua efetiva cobrança, sendo descabida a pretensão de aplicação dos precedentes invocados.

Veja-se, quanto a isso, que os únicos encargos previstos para a hipótese de inadimplência estão expressamente elencados no quadro 'F', que estabelece o seguinte: “*Encargos moratórios: multa por atraso: 2,00% sobre o valor da parcela; juros de atraso de 6,00% a. m. pró-rata pelo período de atraso, fls. 126.*

Em caso análogo, assim decidiu esta C. Corte: “*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de procedência parcial – Insurgência do autor – TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – Questões decididas em sede de recurso repetitivo – Previsão expressa no contrato quanto a*

taxa de juros mensal e anual – Não verificada a alegada abusividade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Insurgência do autor - Admitida sua cobrança, desde que não cumulada com demais encargos – Aplicação da Súmula 472 do STJ – Todavia, não incidência no caso concreto – Ausência interesse de agir. TARIFAS - 'avaliação do bem' e 'registro do contrato' – matéria submetida à Lei dos Recursos Repetitivos – Resp 1.578.553/SP – Pactuada as tarifas – Demonstrada a efetiva prestação dos serviços respectivos apenas quanto ao registro do contrato, o mesmo não ocorrendo quanto a avaliação do bem, cuja abusividade foi bem reconhecida – Sentença reformada apenas quanto a tarifa de registro de contrato, para afastar a condenação da restituição de seu valor – sentença reforma em parte – RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032147-22.2019.8.26.0576; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 30/07/2020).

Por outro lado, comporta acolhimento a pretensão autoral relativa à necessidade de limitação e adequação dos juros moratórios ao índice legal, vez que estipulados, no caso, no percentual de 6% (além de multa de 2%, fls. 126).

De fato, há que se reconhecer que o percentual de juros de mora de 6% ao mês enseja taxa muito superior ao limite legal, incidente ao presente contrato, até porque ausente permissão em legislação específica de afastamento das regras protetivas ao consumidor.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo expresso na Súmula 379 do STJ, *'in verbis'*: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*”.

Desse modo, impõe-se o ajuste da referida cláusula contratual, conforme determinado pela r. sentença.

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta E. Câmara em caso análogo: “*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do autor. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – Aplicação do CDC ao caso, conforme Súmula nº 297 do STJ – Contrato de adesão não enseja a flexibilização de seu cumprimento, sendo possível, apenas, a revisão de cláusulas abusivas – Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem onerosidade excessiva – Anuência do autor com os termos da contratação, sem demonstração de vício no consentimento – Capitalização dos juros a periodicidade mensal admissível e prevista no contrato – Inteligência das Súmulas nº 539 e 541 do C. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS E SEGURO PRESTAMISTA – Entendimento do STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.251.331/RS, nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Validade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem – Previsão em regulação*

bancária e devida prestação do serviço – Validade do seguro prestamista – Contratação em instrumento apartado, demonstrando ciência, anuência e liberdade do requerente quanto a sua pactuação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Indevida cumulação com demais encargos, sob a modalidade de juros moratórios a 8,10% ao mês – Limite dos juros de anormalidade a 1% ao mês, acrescidos de juros remuneratórios e multa contratual – Inteligência da Súmula nº 379 do STJ. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040589-50.2019.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).

Nesse contexto, se comprovado o pagamento de parcelas em atraso (em sede de liquidação de sentença), o montante indevidamente cobrado deverá ser restituído, de forma simples, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), permitida a compensação de valores, se for o caso, já que se trata de crédito e débito de igual natureza, a teor do que dispõe o artigo 368 do Código Civil.

Observa-se, com relação à eventual pretensão de repetição em dobro, que haveria necessidade de se comprovar a presença de má-fé por parte da instituição financeira (artigo 42, parágrafo único, do CDC), o que não se verifica no caso concreto.

Veja o entendimento extraído do C. STJ: “*Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de repetição do indébito e indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Inexistência de má-fé do credor. Condenação afastada. Agravo improvido. ... 2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1118535/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).*

Por fim, não subsiste a pretensão de que os referidos valores sejam atualizados com base na taxa Selic, posto que o índice em questão é aplicável exclusivamente aos casos de condenação da Fazenda Pública (Tema 810 do STF), e não para débitos decorrentes de dívida civil.

Conforme destacado pelo i. Ministro Luís Felipe Salomão, em voto proferido no REsp nº 1.081.149/RS, o uso da Selic, que já é composto pela correção monetária e pelos juros de mora, é considerado inconciliável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para casos de dívidas civis por conta dos marcos iniciais para fluência dos efeitos legais, tal como ocorre no caso em comento, em que a correção incide desde os respectivos desembolsos e os juros, a partir da citação.

Ademais, a taxa Selic, por ser um instrumento de política monetária atualizada pelo Banco Central, não reflete a inflação apurada no passado, mas sim tem por meta interferir nos índices futuros de inflação, o que implicaria “*grandes distorções em relação ao mercado e injustiça gritante*” (vide: REsp 1081149/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 18/06/2019).

Logo, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017).

Recursos não providos.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator